Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10235.720041/2007-09

Processo nº	10235.720041/2007-09
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.053 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de outubro de 2020
Recorrente	MARCO ANTONIO RAMOS GEMAQUE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL..
A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em **30/10/2007** e consignado na Notificação de Lançamento – n. 240110000912007 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2004 – valor total de R$ 193.744,38 – com fulcro em não comprovação da Área de Reserva Legal (ARL) e do Valor da Terra Nua (VTN).

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2009, o Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador devidamente qualificado nos autos (e-fl. 38), apresentou recurso voluntário em 11/12/2009, alegando, em apertada síntese, a inexigibilidade de Ato

Declaratório Ambiental (ADA) para Área de Reserva Legal, conforme expressa previsão legal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

De plano, cabe esclarecer que a presente controvérsia cinge-se apenas à inexigibilidade do ADA para fins de comprovação de Área de Reserva Legal (ARL), vez que o órgão julgador de primeira instância afastou o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora e reconheceu o VTN informado em laudo de avaliação juntado aos autos pelo então Impugnante, agora Recorrente.

Nas suas razões de decidir, a DRJ assim pronunciou quanto à glosa da Área da Reserva Legal (ARL):

> [...]
> Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a glosa da área ambiental declarada como de utilização limitada/reserva legal **(5.485,0)** ocorreu por falta de apresentação de um dos documentos exigidos no Termo de Intimação Fiscal, qual seja, do Ato Declaratório Ambiental — ADA, requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA, como se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento.
> Ocorre que a fiscalização analisou os documentos de prova que naquela ocasião foram apresentados e não constava o competente ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, justificando a glosa efetuada.
> Registre-se que essa exigência, de caráter geral, pois se aplica a todas as áreas ambientais do imóvel (preservação permanente/utilização limitada), para fms de exclusão de tributação, advém deste o ITR/1997, inicialmente prevista no art. 10, § 40, da 1N/SRF n° 43/1997, com redação do art. **1°, II** da IN/SRF n° 67/1997, cabendo ressaltar que o inciso II do referido § 40 estabeleceu que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA/órgão conveniado.
> Acrescente-se que uma vez cumprida essa exigência para um determinado exercício, não havia necessidade de o Contribuinte protocolar novo ADA, até o exercício de 2006, a não ser se houvesse, por qualquer razão, alguma alteração nas dimensões e/ou na classificação das áreas ambientais originariamente declaradas, situação em que se fazia necessária a apresentação de ADA (Retificador), no prazo de 6 (seis) meses originalmente previsto, a contar da data prevista de entrega da DITR objeto da alteração. A partir da DITR/2007, essa exigência, por força da legislação do IBAMA (IN n° 076/2005 e IN n° 96/2006), passou a ser anual.
> No caso, o requerente argumenta longamente sobre a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para exclusão das áreas ambientais da incidência tributária, transcrevendo jurisprudência do STJ sobre a matéria e afirma que desconhecia tal exigência, mas que tratou de requerer o ADA, em 2007, cuja cópia anexa.

Documento nato-digital

Especificamente, para o exercício de 2004, essa exigência encontra-se prevista na IN/SRF n° 256/2002 (aplicada ao I1R/2002 e subseqüentes), no Decreto n° 4.382/2002 — RITR (art. 10, § 3°, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 10, cuja atual redação foi dada pelo art. 10 da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

[...]

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Deelaratório Ambiental — ADA, depois de prevista em atos normativos da RFB, encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei 6.938/1981 e em especial **o caput e parágrafo 1°, cuja atual redação foi dada pelo art. 1° da Lei 10.165/2000.**

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Quanto à aventada ilegalidade da exigência do ADA, estendida ao prazo para protocolização do seu requerimento, previsto originariamente no inciso II, do art. 10, § 40 , da Instrução Normativa SRF n° 043/97, com redação dada pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 67/97, e mantido no parágrafo 3° do art. 9° da IN/SRF n° 256/2002, cabe ressaltar, de qualquer modo, que não cabe aos órgãos administrativos de julgamento de primeira instância, por meio de seus agentes, apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou de atos normativos da RFB, vez que os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

Em verdade, a autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 70 da Portaria - MF n° 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte.

Desta forma, a protocolização do requerimento do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da Receita Federal.

Em se tratando do exercício de 2004 e considerado o art. 10, § 4°, inciso II, da IN/SRF n° 043/1997, com redação dada pelo art. 1° da IN/SRF n° 67/1997, e, especificamente, o parágrafo 3° do art. 9° da IN/SRF n° 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em **31 de março de 2005,** ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2004, até **30 de setembro de 2004,** de acordo com a IN SRF n°435/2004.

No presente caso, constata-se que o Contribuinte apresentou o ADA —Exercício de 2007, datado de **05/09/2007** (fls. 46), contemplando, além de uma área de preservação permanente de **86,3 ha,** a área de reserva legal em questão, que não constitui documento hábil para justificar a exclusão das áreas nele informadas do ITR/2004.

Importante salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7°, do art. 10, da Lei n° 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3° da MP n° 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP n° 2.166-67, de 24/08/2001, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel, não dispensando o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas nas legislações ambiental e tributária, para justificar a exclusão das áreas ambientais por ele declaradas da incidência do ITR.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel, previstas na Lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto n° 4.382/2002 — RITR — especialmente o art. 10), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 17-0 da Lei 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 10.165/2000).

Documento nato-digital

> Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2004, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, manteve todas essas exigências, inclusive a necessidade de protocolização tempestiva do ADA, conforme consta da Questão 064, que continuou assim orientando:
> [...]
> Assim, toma-se imprescindível que, tanto as áreas de preservação permanente, quanto as de utilização limitada/reserva legal sejam objeto de ADA protocolado, em tempo hábil e de forma correta junto ao IBAMA, mesmo estando as áreas de reserva legal averbadas tempestivamente à margem das matrículas que compõem o imóvel.
> Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais do seu imóvel, o proprietário deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o competente ADA, não cabendo acatar o argumento de desconhecer tal exigência legal.
> Em que pese o "Laudo Técnico Avaliatório" apresentado (elaborado por Engenheiro Agrônomo e com ART devidamente anotada no CREA), fato é que esse documento não demonstra de maneira inequívoca a existência de tais áreas no imóvel (devidamente dimensionadas e caracterizadas com memorial descritivo específico para cada área), conforme definição da Lei n° 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n° 7.803/1.989, e não supre a necessidade de se comprovar nos autos a existência de ADA protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA.
> Saliente-se que essa exigência, protocolização tempestiva do ADA, não é hipóteses de incidência do tributo, mas condição legal prevista na legislação tributária, para efeito de exclusão das áreas ambientais do ITR. Quando não cumprida essa exigência, ou cumprida fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais declaradas passam a compor as áreas tributada e aproveitável do imóvel, para efeito de apuração, respectivamente, do VTN tributado e do Grau de Utilização, este último a ser considerado para efeito de aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento.
> Também é preciso registrar que a entrega em tempo hábil do ADA, bem como a averbação tempestiva das áreas de utilização limitada/reserva legal não caracteriza **obrigações acessórias,** posto que tais exigências não estão vinculadas ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se convertem, caso não cumpridas ou, quando cumpridas fora dos prazos previstos, em penalidades pecuniárias, definidas no art. **113, §** 2° e 3°, da Lei n°. 5.172/1.966— CTN.
> Quanto às decisões judiciais trazidas aos autos, também favoráveis às suas teses, especialmente aquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese as alegações do requerente, cabe destacar que as decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.
> Não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto às matérias ora tratadas, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor, pelos motivos expostos anteriormente.
> Desta forma, não cumprida tempestivamente a exigência tratada anteriormente, deve-se manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal.
> [...]

Pois bem.

A área enquadrada na condição de reserva legal face às limitações à sua utilização, são, *ex vi legis*, excluídas do cálculo da área tributável para fins de apuração do valor da terra nua tributável (VTNt), que constitui a base de cálculo para apuração do ITR devido.

Todavia, para que se caracterize a hipótese de não-incidência tributária, necessário se faz que o imóvel rural atenda aos requisitos da então vigente Lei n. 4.771/65, vez que aos conceitos e requisitos neste estabelecidos nos remete a regra-matriz de incidência tributária do ITR (art. 10, § 1º., II, alínea "a", da Lei n. 9.396/96).

Documento nato-digital

Nesse contexto, a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, averbação essa que poderia ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta, nos casos em que o Contribuinte detivesse apenas a posse do imóvel rural, é requisito de natureza constitutiva para a não-incidência do ITR, consoante o disposto no art. 16, §§ 4º., 8º. e 10, da Lei n. 4.771/65, devendo tal requisito ser cumprido em momento anterior à ocorrência do fato gerador.

No que diz respeito ao Ato Declaratório Ambiental (ADA), com o advento da Lei n. 10.165, de 27 de maio de 2000, deu nova redação ao art. 17-O da Lei n. 6.938/81, conferindo expressamente ao ADA o *status* de documento obrigatório para fins de ITR:

> Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (*Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000*)
>
> § 1º - A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (*Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000*)
>
> **§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (*Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000*)**
>
> § 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.(*Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000*)
>
> § 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). (*Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000*)
>
> § 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (*Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> § 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (*Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000*)
>
> (grifei)

Todavia, o CARF, a teor do Enunciado 122 de sua Súmula, consolidou o entendimento de que a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Na espécie, não há registro nos autos de Ato Declaratório Ambiental (ADA) relativo ao Exercício 2004, ainda que intempestivo fosse, mas é informado na Certidão – Registro de Imóvel – lavrada pelo Serviço Notarial e Registral "Conceição" – Único Ofício da Comarca de Chaves (e-fls. 17 e 55), que, em **16/04/2002**, foi averbada a Área de Reserva Legal correspondente a 5.681,9502 ha, relativa ao imóvel rural objeto do lançamento.

De se observar que a Área de Reserva Legal averbada e acima informada consta, inclusive, das autorizações para exploração de PMFS emitidas pelo IBAMA (e-fls. 25/26).

Documento nato-digital

Nesse contexto, é forçoso reconhecer, a teor do Enunciado 122 de Súmula CARF, a Área de Reserva Legal de 5.485 ha declarada pelo Recorrente na DITR/2004

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima

Documento nato-digital